



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI  
Nº 062/2025

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 062/2025, que ***“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CLÁUSULA NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, GARANTIDO O ABONO DE FALTAS JUSTIFICADAS AOS (ÀS) EMPREGADOS (AS) DA CONTRATADA PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHOS (AS), TUTELADOS(AS) OU PESSOAS SOB SUA RESPONSABILIDADE LEGAL EM COMPROMISSOS MÉDICOS E ESCOLARES, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO E DOS BENEFÍCIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***, de autoria das Vereadoras Damires Rinarly Oliveira Pinto, Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Vereadora Regina da Silva Costa e Vereadora Simone do Carmo Silva, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

## FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em apreço, de iniciativa das Vereadoras Damires Rinarly Oliveira Pinto, Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Vereadora Regina da Silva Costa e Vereadora Simone do Carmo Silva, objetivando inserir nos contratos administrativos de prestação de serviços continuados celebrados pelo Município, cláusula que garanta o abono de ausências dos empregados das empresas contratadas, para fins de acompanhamento de dependentes legais em compromissos de saúde e escolares.

Inicialmente, é importante destacar que a análise da constitucionalidade de uma proposta legislativa deve observar tanto o aspecto formal quanto o material. No aspecto formal, verifica-se se a iniciativa observa as regras constitucionais de competência legislativa. Já no aspecto material, analisa-se se o conteúdo da norma é compatível com a Constituição e com o ordenamento jurídico vigente.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 062/2025

O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal. No entanto, a competência para legislar sobre Direito do Trabalho é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição da República.

A proposta legislativa, ao estabelecer obrigação de inclusão de cláusula contratual que cria novo direito trabalhista para empregados de empresas terceirizadas, invade a competência legislativa da União. Isso porque altera, de maneira indireta, a disciplina de direitos e deveres trabalhistas, os quais estão regulamentados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e por normas federais.

Ademais, a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 473, define expressamente as hipóteses em que o empregado pode se ausentar do serviço com direito ao abono de faltas, e não há previsão legal que obrigue o empregador a conceder abono por acompanhamento de filhos em consultas médicas ou escolares, salvo algumas exceções específicas, como o acompanhamento de consultas durante a gestação da esposa ou companheira, ou de filho de até seis anos, em situações pontuais.

Além disso, deve-se observar que a Administração Pública, ao contratar serviços terceirizados, não possui ingerência direta sobre o regime jurídico dos empregados da contratada. A imposição de cláusulas obrigatórias dessa natureza violaria princípios constitucionais como a legalidade, a impessoalidade e a livre iniciativa, previstos nos arts. 37 e 170 da Constituição Federal.

Ainda que a proposta tenha um propósito social louvável, ao buscar garantir condições que favoreçam a convivência familiar e a proteção da infância, não é juridicamente viável que o Município avance sobre matéria de competência federal e interfira diretamente nas relações contratuais de trabalho entre as empresas prestadoras de serviço e seus empregados, não podendo o presente projeto prosperar.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI

Nº 062/2025

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, conclui-se pela existência de óbice para tramitação do Projeto de Lei, não devendo prosseguir por conter vícios de inconstitucionalidade.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE JUNHO DE 2025.

  
VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

  
VEREADOR ANGELINO PIMENTA NETO

  
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE